

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.437 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : **ADALBERTO FERNANDES CALHEIROS**
ADV.(A/S) : **RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR**
RÉU(É)(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança, originalmente ajuizada perante vara cível da Comarca de Maceió/AL, ajuizada por Adalberto Fernandes Calheiros e outros, magistrados vinculados ao TJ-AL, com objetivo de compelir o Estado de Alagoas ao pagamento de diferenças decorrentes da não implementação imediata do vencimento básico da magistratura estadual fixado administrativamente pelo próprio TJ-AL (Sessão Ordinária 26/2000), relativamente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a dezembro de 2002.

Alegam os autores, em suma, que: (a) com fundamento na Resolução 195/2000 do STF e no art. 153 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, o TJ-AL, por meio de ato administrativo (Sessão Administrativa 26/2000), alterou os subsídios devidos aos membros da magistratura estadual; e (b) não obstante o TJ-AL ter determinado a implantação imediata dos novos valores, as alterações dos subsídios teriam sido efetivamente implementadas em janeiro de 2003, de modo que devido o pagamento de diferenças salariais relativas ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002.

Em sua defesa, o Estado de Alagoas, às fls. 230/248, alega, em síntese, que: (a) por estar configurada a existência de interesse privativo de todos os membros da magistratura alagoana, compete originariamente ao STF processar e julgar a causa, nos termos do art. 102, I, *n*, da CF/88; (b) houve violação dos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, bem como ao disposto nos arts. 37, *caput* e X; 93, V; e 96, II, *b*, da CF/88, pois não poderia o TJ-AL conceder administrativamente o aumento dos subsídios de seus membros sem autorização legislativa; e (c) “(...) exigindo-se, como se exige a partir do ano de 1998, a edição de lei específica (*stricto sensu*) para a alteração ou fixação dos vencimentos dos servidores públicos, não restam dúvidas de que a edição de ato

AO 1437 / AL

autônomo, administrativo, por parte do Poder Judiciário, que tenha essa finalidade, configura verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo, além de ofender frontalmente o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88)”. (fl. 241)

Às fls. 262, o TJ-AL determinou a remessa dos autos ao STF, com base no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer às fls. 293/296, manifestou-se no sentido da improcedência da ação.

Reatuados como “ação originária”, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Primeiramente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação, uma vez que se trata de matéria que interessa a mais da metade dos membros do Tribunal de origem, além de interessar a toda a magistratura de 1º grau, à época do ajuizamento da demanda (art. 102, I, *n*, da CF de 1988).

Trata-se de ação de cobrança que se fundamenta em decisão administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, a qual, por sua vez, beneficia a totalidade dos próprios integrantes daquela Corte Estadual à época do ajuizamento da demanda (cf. despacho de fl. 262) e maioria absoluta atual, consoante se verifica do cotejo da lista contida às fls. 213-227 e o atual rol de 15 (quinze) Desembargadores (são diretamente interessados 11 dos atuais Desembargadores-autores, conforme informação contida no sítio eletrônico do TJ-AL, quais sejam: Alcides Gusmão da Silva Sebastião Costa Filho, Pedro Augusto Mendonça de Araújo, João Luiz de Azevedo Lessa, Klever Rêgo Loureiro, James Magalhães de Medeiros, Otávio Leão Praxedes, Paulo Barros da Silva Lima, Fernando Tourinho de Omena Souza, Fábio José Bittencourt Araújo e Domingos de Araújo Neto), atraindo a norma constitucional supramencionada.

Em relação à *quaestio juris*, cumpre salientar que, após a Emenda Constitucional 19/98, esta Suprema Corte fixou entendimento no sentido de ser impossível o Poder Judiciário alterar, sem prévia deliberação

AO 1437 / AL

legislativa, a remuneração de seus membros, a teor do art. 96, inciso II, alínea “b “, da CF, a saber:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como **a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”. (Grifei)

Está claro que os Tribunais de Justiça não possuem atribuições, por meio de decisões ou resoluções administrativas, para adentrar matéria reservada ao Poder Legislativo local por meio de lei, competindo-lhes apenas a iniciativa de proposição legislativa, cuja tramitação, discussão e aprovação/rejeição é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa correspondente, após a Emenda Constitucional 19/98, tal como decidido pelo STF na ADI 2087 – MC, cuja ementa segue transcrita na parte que interessa:

“(…) III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.

1. Ainda que se parta, conforme o entendimento majoritário no STF, de que o novo art. 37, XI e seus corolários, conforme a EC 19/98, tem sua aplicabilidade condicionada à definição legal do subsídio dos seus Ministros, o certo é que, malgrado ainda ineficazes, vigem desde a data de sua promulgação e constituem, portanto, o paradigma de aferição da constitucionalidade de regras infraconstitucionais supervenientes. 2. Admissão, sem compromisso definitivo, da validade sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar

autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação. 3. A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais. **4. A EC 19/98 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, b); e, no tocante às Assembleias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei (art. 27, § 2º): tais normas de reserva da iniciativa de leis sobre subsídios ou vencimentos, à primeira vista, são de aplicar-se à determinação de tetos ou subtetos.** 5. Ao controle da validade da lei estadual questionada, no tocante à fixação do teto e do escalonamento dos subsídios da magistratura local, não importa que não discrepem substancialmente dos ditames do art. 93, V, CF: à inconstitucionalidade da lei por incompetência do ente estatal que a editou é indiferente a eventual identidade do seu conteúdo com o da norma emanada da pessoa política competente. 6. Validade, ao primeiro exame, do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98." (ADI 2087 - MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 3.11.1999 e p. 19.9.2003) - grifo nosso.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema reiteradas vezes, consoante ementas de alguns arestos a seguir transcritas:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MATÉRIA DE INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA. STF. REMUNERAÇÃO. TETO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Reajuste de vencimentos dos membros do Poder Judiciário. Matéria de interesse de toda magistratura. Fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa. Precedente. 2. Vinculação de vencimentos. Garantia constitucional para a nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V). Escala gradativa do teto de vencimentos dos juízes fixada pela Constituição Federal. Aparente antinomia em face da competência outorgada aos Estados para dispor sobre sua própria organização. Inexistência. 3. Subsídios. EC 19/98. Lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. **Reajuste de vencimentos determinado por resolução administrativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ação originária julgada improcedente**” (AO 969, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 114/91 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À URP - UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - DOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1.989 AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, X, E 96, II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. É cabível o controle concentrado de resoluções

de tribunais que deferem reajuste de vencimentos. Precedentes.

2. O ato impugnado consubstancia indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista do Estado de Minas Gerais, desvinculado da necessária previsão legal, conforme dispõe o artigo 96, II, b, da Constituição do Brasil. 3. Os pagamentos efetuados até a data da suspensão do ato em decorrência da medida cautelar deferida por esta Corte devem permanecer resguardados. 4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Resolução n. 114/91 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.” (ADI 662, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.6.2006 e p. 10.11.2006) - grifo nosso.

Nesse mesmo sentido, o Procurador-Geral da República consignou, às fls. 295/296, o seguinte:

“Os subsídios do Ministros do Supremo Tribunal Federal servem de limite máximo, mas não autorizam nenhuma vinculação ou equiparação. A vinculação se estabelece entre as categorias das mesma carreira. Se não houve lei estadual veiculando o reajuste, segue-se a improcedência da demanda”.

Ante o exposto, seguindo orientação pacífica da Corte, julgo improcedente a ação originária (art. 21, § 1º, do RISTF), condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por demandante, considerando o tempo de tramitação da demanda e o trabalho dispendido (art. 20, §§3º e 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente